



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002752/2005-71
Recurso nº 142.526 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DICARNE INDUSTRIAL
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/04/2002 a 27/09/2002

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO

Devem ser desqualificados os certificados de origem com fundamentação legal inexistente, quando assim decidido pelo Brasil, conforme Ato Coana n. 03/2005.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente processo de auto de infração decorre de desqualificação de certificado de origem por fundamentação legal inexistente com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora e multa proporcional. Valor total da autuação R\$ 80.221,39. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa autuada e importadora de mercadorias solicitou redução total do Imposto de Importação com base no acordo tarifário Mercosul.

Os certificados de origem utilizados para a solicitação da redução total traziam em seu campo 13, base legal inexistente, o que configura erro de natureza material, insuscetível de correção mediante nota de retificação por afetar a qualificação da mercadoria. O Ato Declaratório Executivo Coana (ADE) nº 3/2005 desqualificara os certificado de origem.

Intimada a empresa autuada (fl. 26), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 28-40. Seguem as alegações da empresa.

Houve apenas erro formal quando do preenchimento dos respectivos certificados pela “Câmara de Exportadores de La Republica Argentina” (CERA).

Não possui a empresa qualquer relação comercial com a entidade certificadora.

O ADE Coana nº 3/2005 não desqualificou a origem do produto em si, mas apenas apontou como erro material o equívoco quando do preenchimento do campo 13 dos certificados. Tal erro se manifesta na utilização de fundamentação jurídica inexistente.

O certificado foi emitido por entidade idônea e competente e não se discute a natureza do produto mas apenas as formalidades documentais, que se assemelham a um mero erro de digitação.

Anexa a empresa cópias de certificados de origem regularmente retificadas pela CERA.

Alega ofensa ao princípio da moralidade pois um simples erro sanável, que não causou prejuízo à Administração, não deve ser fato gerador de arrecadação.

Alega o princípio da verdade material.

Alega jurisprudência administrativa.

Solicita a improcedência da autuação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 11.818, de 25/01/08, fls. 71/77:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/04/2002 a 27/09/2002

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO

Devem ser desqualificados os certificados de origem com fundamentação legal inexistente.

Lançamento Procedente.

Às fls. 80 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 81/111 e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como verificamos dos autos, o processo em questão discute a validade do certificado de origem utilizado pela recorrente para validar suas operações.

Ocorre que o certificado de origem que suportou as importações possuía erro, já que o preenchimento do campo 13 estava equivocado.

Aberto processo para investigação da validade do referido certificado de origem, a COANA emitiu o Ato Declaratório n.º 03/05, onde restou desqualificado o certificado de origem emitido.

Fato seguinte, a recorrente foi autuada.

Se defende, basicamente, alegando que mero erro formal não pode afastar o seu direito, já que em nenhum momento foi dito que a mercadoria importada não condizia com os ditames legais.

Entende-se a posição da recorrente, que não quer ver a ela imputada penalidades e tributos com base em erro que não deu causa e com base em situação que, em nenhum momento, desqualificou a origem do bem importado.

Entretanto, com a devida vênia, entendo que a decisão não pode ser alterada.

O referido Ato Declaratório n.º 03/05, da COANA desqualificou o certificado de origem emitido:

Ato Declaratório Executivo Coana n° 3, de 15 de fevereiro de 2005

DOU de 18.2.2005

Dispõe sobre a conclusão do processo aduaneiro de investigação de Origem aberto pelo ADE Coana n° 9/2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 da Instrução Normativa SRF n° 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Concluído o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem, com o reconhecimento de que a mercadoria abaixo especificada, cumpre com os requisitos específicos de origem estabelecidos no art. 22, Anexo 2, inciso 2, do XXII Protocolo Adicional do ACE-18, com redação dada pelo art. 8º do XXIV Protocolo Adicional. Descrição da mercadoria: Tripolifosfato de Sódio;

Código Tarifário (NCM) : 2835.31;

Exportador/Nacionalidade: Sudamfós S/A (Argentina)

Produtor ou Fabricante: Sudamfós S/A;

Art. 2º Desqualificados os Certificados de Origem abaixo relacionados, com conseqüente exclusão do tratamento tributário preferencial, tendo em vista que o campo 13 dos referidos Certificados foram preenchidos com fundamentação legal inexistente, configurando erro de natureza material, insusceptível de correção mediante nota de retificação uma vez que afetam a qualificação de origem da mercadoria: 521448, 523308, 530795, 531247, 532679, 534585, 539079, 540522, 544101, 545110, 545112, 554184, 556276, 556499, 556501, 552526, 546650, 555872 e 557979.

RONALDO LÁZARO MEDINA

O acordo ACE n.º 18, que regula a presente situação, é claro ao dispor sobre a possibilidade do Brasil efetuar os procedimentos que entender cabíveis nestes casos:

Artigo 45- Quando se comprovar que os certificados emitidos por uma entidade autorizada não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, ou a suas normas complementares, ou se verificar a falsificação ou adulteração de certificados de origem, o país recebedor das mercadorias amparadas por esses certificados poderá adotar as sanções que estimar procedentes para preservar seu interesse fiscal ou econômico.

Assim, não há como afastar o lançamento ocorrido.

A decisão recorrida, ainda, bem analisou o tema, como vemos:

O documento legal que desqualificou os certificados de origem utilizados pela empresa autuada em suas operações de importação é de autoria de autoridade nacional competente e no exercício de suas funções.

Tal documento legal é o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 3, de 15 de fevereiro de 2005 (folha 19).

Segue o cabeçalho do citado Ato Declaratório Executivo.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

(...)

Art. 2º desqualificados os Certificados de Origem abaixo relacionados com conseqüente exclusão do tratamento tributário preferencial, tendo em vista que o campo 13 dos referidos Certificados foram preenchidos com fundamentação legal

inexistente, configurando erro de natureza material, insusceptível de correção mediante nota de retificação uma vez que afetam a qualificação da origem da mercadoria:

(...)

(grifos acrescidos)

Conforme pode ser observado no cabeçalho do citado Ato Declaratório Executivo (ADE – fl. 19), o diploma legal foi emitido pelo Coordenador-Geral de Administração Aduaneira no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 97 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 149/2002.

Segue os artigos citados no parágrafo anterior.

Art. 97. À Coana compete planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relativas ao comércio exterior, cabendo-lhe expedir orientação normativa destinada a uniformizar os procedimentos aduaneiros.

Art. 19. O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.

§ 1º A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.

§ 2º Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3º A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM.

Art. 20. A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:

I - existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação da origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem;

II - a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado-Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado;

III - a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação; ou

IV - os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação.

(grifos acrescidos)

O Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/2005 (fl. 19) é o dispositivo legal citado no artigo 19, §1º, acima transcrito, sendo, portanto, o encerramento do processo de investigação de origem citado no caput do mesmo artigo 19.

O presente auto de infração nada mais é do que o cumprimento do disposto no parágrafo segundo do artigo 19, acima transcrito.

Dessa forma, as mercadorias recebem o mesmo tratamento tributário aplicável às importações de terceiros países, ou seja, com exigência dos tributos incidentes no comércio exterior.

Como exposto no artigo 97 da Portaria MF nº 259/2001, à Coana – Coordenação Geral de Administração Aduaneira – cabe uniformizar os procedimentos aduaneiros, o que, no presente caso, manifesta-se na adoção do disposto no Ato Declaratório Executivo de folha 19, que nada mais é que o ato final do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem, regulado nos artigos 13 a 19 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 149/2002.

Processo Aduaneiro de Investigação de Origem

Art. 13. O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a autoridade aduaneira verifica o cumprimento das regras de origem para determinada mercadoria, quando houver suspeitas de irregularidade relacionada à veracidade ou observância das disposições do Regime de Origem do Mercosul, visando apurar ocorrências envolvendo o produtor ou o exportador da mercadoria importada.

Art. 14. Em caso de dúvida fundamentada sobre a autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem, o chefe da unidade local da SRF solicitará à Coana a requisição de informações adicionais junto à autoridade competente do Estado-Parte exportador.

Parágrafo único. A Coana aguardará resposta ao pedido de informações pelo prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento da solicitação pela autoridade competente do Estado-Parte exportador.

Art. 15. Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, sem que tenha havido resposta ao pedido de informações, ou quando as informações prestadas forem consideradas insuficientes pela Coana, será emitido Ato Declaratório Executivo (ADE) contendo:

I - descrição e classificação fiscal da mercadoria objeto de processo aduaneiro de investigação de origem;

II - nome e nacionalidade da empresa estrangeira exportadora;

III - produtor ou fabricante;

IV - entidade certificante; e

V - prazo previsto para a conclusão da investigação.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da investigação será de até noventa dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 16. A emissão do ADE previsto no artigo anterior representará o início do processo aduaneiro de investigação de origem, sujeitando a operação sob investigação, quando couber, e as importações subseqüentes de mercadorias idênticas do mesmo produtor à prestação de garantia nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 17. Durante o processo aduaneiro de investigação de origem, a Coana poderá:

I - requerer informações e cópia da documentação em posse da entidade certificadora do Estado-Parte exportador, necessárias à verificação da autenticidade do Certificado de Origem que ampara a mercadoria sob investigação e da veracidade das informações nele contidas;

II - enviar questionário escrito ao exportador ou produtor do outro Estado-Parte, relacionado com a mercadoria objeto de investigação;

III - solicitar à repartição oficial do Estado-Parte exportador, mediante justificativa, as gestões pertinentes destinadas à realização de visitas de verificação para examinar o processo produtivo e as instalações destinadas à produção da mercadoria em questão, ou

IV - adotar outros procedimentos, de conformidade com o acordado entre os Estados-Partes.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos I e II deste artigo serão efetivadas por intermédio das autoridades competentes do Estado-Parte exportador.

Art. 18. As informações obtidas no processo de investigação terão caráter confidencial e deverão ser utilizadas, exclusivamente, para elucidar as questões que suscitaram o procedimento.

Art. 19. O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.

§ 1o A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.

§ 2o Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3º A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM.

Art. 20. A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:

I - existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação da origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem;

II - a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado-Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado;

III - a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação; ou

IV - os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação.

Art. 21. Na hipótese de haver decisão, proferida pela CCM, determinando a manutenção da qualificação da origem declarada, a Coana revogará o ADE de que trata o § 2º do art. 19.

Diante de tal uniformização dos procedimentos aduaneiros, a fiscalização aduaneira procedeu à lavratura do auto de infração.

Já há decisão das autoridades aduaneiras e comerciais competentes acerca da não aceitação dos Certificados de Origem em questão.

Não demonstrou a empresa autuada a regularidade do certificado de origem.

Apresenta a empresa os certificados de origem de folhas 46-50. Se observados tais certificados, observa-se que todos eles apresentam a mesma norma de origem

XII PROTOCOLO ADICIONAL AL ACE NR. 18 ANEXO II-2

O Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 foi objeto do Decreto nº 1.730, de 6 de dezembro de 1995.

Não demonstrou a empresa autuada de que forma o XII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 prevê benefício fiscal relativo ao Imposto de Importação à mercadoria por ela importada: tripolifosfato de sódio.

Na verdade, ao se observar o texto do Protocolo Adicional, percebe-se que o mesmo se refere às restrições não tarifárias, e não às restrições tarifárias (Imposto de Importação). Logo, tal Protocolo é irrelevante para o caso em questão, que trata de

lançamento de tarifas aduaneiras (tributos), especificamente do lançamento do Imposto de Importação.

Segue o inteiro teor do Decreto nº 1.730, de 6 de dezembro de 1995, sendo que tal norma somente trata de restrições não-tarifárias. As restrições citadas nos anexos não tratam de impostos aduaneiros (Imposto de Importação), mas de diversas exigências administrativas, como taxas de estatísticas, anuência/autorização prévias para importação de produtos específicos, proibição de importações e outros.

*Dispõe sobre a
execução do
Décimo Segundo
Protocolo Adicional
ao Acordo de
Complementação
Econômica Nº 18,
entre Brasil,
Argentina,
Paraguai e
Uruguai, de 30 de
dezembro de
1994.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado da Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 30 de dezembro de 1994, em Montevideu, o Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai;

DECRETA:

Art 1º O Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.12.1999

*ANEXO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA BRASIL, PARAGUAI E
URUGUAI.*

(AAP.CE/18)

Décimo Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação.

CONVÊM EM:

Artigo 1º - O processo de harmonização de Restrições não-tarifárias incluirá tanto a compatibilização geral das medidas envolvidas como a eventual das Restrições não-tarifárias de caráter não econômico, por razões devidamente justificadas, por parte de algum ou de alguns desses países.

Artigo 2º - Os países signatários tomarão as medidas pertinentes no âmbito de seus respectivos ordenamentos jurídicos, com o propósito de garantir o cumprimento do processo de harmonização e iluminação das Restrições não-tarifárias.

Artigo 3º - Até que seja alcançada a total harmonização das Restrições não tarifárias, os países signatários se comprometem a não aplicar em seu comércio recíproco condições mais restritivas que as vigentes para o comércio interno e externo.

Artigo 4º - As autoridades competentes serão responsáveis do processo de harmonização e pela formulação das propostas necessárias para tanto, cuidando especialmente de evitar alterações que desvirtuem a proteção outorgada pela tarifa externa comum ou distorçam as condições de concorrência intra-MERCOSUL.

Artigo 5º - As restrições não-tarifárias serão revisadas, corrigidas e/ou modificadas, quando for necessário por haver-se detectado situações ou não, que justifiquem.

Artigo 6º - O Grupo Mercado Comum será responsável pelo controle do processo de eliminação e harmonização das Restrições não-tarifárias. Para esses efeitos, os países signatários mantê-lo permanentemente informado sobre as medidas nacionais adotadas para o cumprimento do compromisso de eliminação e harmonização das Restrições não-tarifárias a que se refere o presente Protocolo.

Artigo 7º - Até 31 de dezembro de 1994 os países signatários deverão eliminar as restrições não-tarifárias que constam em anexo as presente protocolo ou, não nos casos em que a eliminação requerida tramites parlamentares, essa tramitação deverá iniciar-se data indicada precedentemente. As exceções a esse compromisso deverão ser devidamente justificadas.

Artigo 8º - O Processo de harmonização ou eliminação de Restrições Não-Tarifárias declaradas nas Notas Complementares que fazem parte deste Acordo, embora não

incluídas no presente Protocolo, ajustar-se-á ao procedimento para isso estabelecido. Até que este processo fique concluído nos termos dos compromissos assumidos pelos países signatários, estes poderão continuar aplicando, tais medidas.

ANEXO

RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS A ELIMINAR

(IMPORTAÇÕES)

ARGENTINA

1. – Taxa de Estatística.

Lei nº 23.644, de 01/06/1989 – Taxa de Estatísticas de 3%

(Notas Complementares ao ACE-18).

Decreto nº 1.998/92 – Elevação da Taxa de Estatística de 3%

Para 10%.

2. – Anuência prévia para a importação de aves e ovos para reprodução.

Decreto nº 4.452/62, derogado pelo artigo 1º do Decreto nº 2.199/90.

3. – Requerimento de um certificado de inspeção estatístico / sanitário para as importações de tabaco

Decreto nº 12.507 2215144.

4. – Restrições às importações de sementes de alfafa.

Resolução nº 42/88

BRASIL

1. – Proibição de importação de barcos de passeio.

Lei nº 2.410, de 29/01/1995.

Portaria DECEX nº 8/91

2. – Autorização prévia para importação de farinha de trigo *Circular SECEX nº 21/94, de 30/03/1994.*

3. – Autorização prévia para importação de produtos petroquímicos.

Decreto nº 56.571, de 09/07/1965 e nº 507/92 Portarias.

Decreto-Lei nº 61, de 21/11/1966.

Portaria DECEX nº 8/91

4. – Anuência prévia para importações de açúcar, álcool, mel rico e mel residual.

Lei nº 8.117/90 e Decreto nº 99.865/90.

5. Proibição de importação de diversas sementes.

Portaria MARA n.ºs 62/86, 54/92, 199/84, 747/77.

PARAGUAI

1. – Proibição de importação de diversos produtos

Decreto n.º 1.869/94.

URUGUAI

1. – Autorização prévia para importações de trigo e farinha de trigo.

Decreto de 12/11/93.

Autorização prévia para a importação de fertilizantes e matéria-prima para seu procedimento.

Lei n.º 13.663/68.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ FO QUE, os respectivos plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Jesus Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Hildebrando Tadeu N. Valadares

Pelo Governo da República do Paraguai: Efraim Dario Centurion

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Nestor G. Cosentino

E esse é exatamente o motivo citado no Ato Declaratório Executivo Coana n.º 03/2005: fundamento legal inexistente (fl. 19). A fundamentação legal invocada não dá azo ao benefício de não pagamento do Imposto de Importação.

A empresa alega que estes certificados de folhas 46-50 são certificados retificados pela autoridade certificadora. Todavia, ao se observar no campo 13 dos mesmos percebe-se que a fundamentação legal é a mesma fundamentação inexistente para a concessão do benefício fiscal:

XII PROTOCOLO ADICIONAL AL ACE NR. 18 ANEXO II-2

A fundamentação legal inexistente não se caracteriza como mero erro formal, e sim como erro material.

Sobre a alegação de não possuir relações com a autoridade certificadora, deve ser dito que o objeto do presente auto de infração é o não recolhimento dos tributos devidos decorrentes de operação de importação.

Quem realiza o fato gerador do tributo – operação de importação de produtos estrangeiros - é a empresa importadora (atualmente empresa autuada), e não a República da Argentina ou as suas unidades certificadoras. Logo, cabe à empresa autuada recolher os tributos aduaneiros.

De qualquer forma, do jeito que a empresa argumenta, parece que a mesma sugere que o lançamento dos tributos devidos deve ser dirigido à República da Argentina, o que seria um absurdo.

O erro material desqualifica o certificado de origem, como bem observado pela fiscalização aduaneira no corpo do auto de infração.

Os certificados de origem utilizados para a comprovação de que a mercadoria é originária de país signatário do acordo, fazendo jus ao benefício pleiteado, traziam, em seu campo 13, base legal inexistente, o que configura erro de natureza material, insuscetível de correção, mediante nota de retificação, uma vez que afeta a qualificação da mercadoria.

Somente em casos de erro formal, deve-se questionar se houve ou não questionamento da origem ou da natureza do produto, uma vez que o erro formal não necessariamente desqualifica a origem da mercadoria. Segue o artigo 8º, caput e §1º, da IN SRF nº 149/2002.

Art. 8º No caso de ser constatado erro formal na emissão do Certificado de Origem, o curso do despacho aduaneiro não será interrompido, sem prejuízo da adoção de medidas para sua correção e resguardo dos interesses fiscais, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º Consideram-se erros formais aqueles relacionados ao preenchimento do formulário, desde que não modifiquem ou afetem a qualificação de origem da mercadoria.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela conferência conservará o Certificado de Origem apresentado e emitirá nota, formalizada em Termo de Constatação, indicando o motivo pelo qual o documento não foi aceito, bem assim o campo a ser retificado.

§ 3º A autoridade aduaneira dará ciência do Termo de Constatação ao declarante, que estará acompanhada de cópia do Certificado de Origem apresentado, autenticada pelo AFRF.

§ 4º As retificações serão realizadas pela entidade certificante mediante nota de retificação, assinada por pessoa autorizada a emitir Certificados de Origem.

§ 5º A nota de retificação expedida pela entidade certificante deverá consignar o número e a data do Certificado de Origem a

que se refere, os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação, devendo ser anexada ao correspondente Termo de Constatação.

§ 6o A nota de retificação deverá ser apresentada à autoridade aduaneira pelo declarante, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do Termo de Constatação que lhe deu ensejo.

§ 7o Na hipótese de a nota de retificação não ser apresentada no prazo e na forma requerida, será dispensado o tratamento tarifário aplicável à mercadoria originária de terceiro país.

Esta regra do artigo 8º, aplicável ao erro formal, é exceção à regra previamente estabelecida no artigo 5º, caput, que determina que o certificado somente será aceito quando estiver completamente preenchido.

Art. 5o O Certificado de Origem somente será aceito quando estiver completamente preenchido, com exceção dos campos destinados à identificação do consignatário e às observações.

E não foi o presente caso, em que o certificado invoca legislação inexistente, ou melhor, legislação não apta a conceder o benefício de isenção dos tributos aduaneiros.

O certificado pode até ter sido emitido por autoridade idônea e competente, como alega a empresa, mas a norma ali invocada não dá azo ao benefício tributário. Fundamentação legal inexistente não é nada semelhante a mero erro de digitação.

Ao contrário do erro formal, tratado no artigo 8º, que permite retificação, O ERRO MATERIAL NÃO PERMITE RETIFICAÇÃO, sendo que o artigo 11 da IN SRF nº 149/2002 veda a substituição de certificado já apresentado à Aduana.

Art. 11. Não será aceito o Certificado de Origem apresentado em substituição a outro que já tenha sido apresentado à autoridade aduaneira.

Pelos motivos já expostos, os certificados anexados pela empresa não dão azo ao benefício fiscal.

Ofensa à moralidade seria a concessão de benefício fiscal em afronta à legislação pátria. A verdade material se manifesta no exposto na autuação, que seguiu os ditames da legislação e cobrou os tributos devidos.

Decisões administrativas não possuem força vinculatória, haja vista poderem ser revistas internamente tanto via recurso quanto judicialmente.

Somente o certificado de origem elemento de prova (documento probante) acerca da origem da mercadoria, conforme o artigo 1º, §1º, da IN SRF nº 149/2002.

Art. 1o As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com tratamento tarifário preferencial acordado

pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) estão sujeitas ao controle e à verificação da origem, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1o A origem das mercadorias terá como documento probante o Certificado de Origem emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, de conformidade com o acordado pelos Estados-Partes.

§ 2o O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação dos Certificados de Origem quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul.

(grifos acrescentados)

O artigo 3º da mesma Instrução Normativa informa que o importador deve comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação do certificado de origem.

Art. 3o O importador deverá comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação à autoridade aduaneira do Certificado de Origem do Mercosul, modelo padrão, instituído pelo XIV Protocolo Adicional ao ACE no 18, e modificado pelo XXIV Protocolo Adicional ao ACE no 18, em sua versão original, em qualquer momento em que seja solicitada, juntamente com os demais documentos instrutivos da respectiva declaração de importação.

(grifos acrescentados)

Já o artigo 5º, aqui já transcrito, finaliza a questão ao determinar que o certificado de origem somente será aceito quando estiver corretamente preenchido, que não é o presente caso uma vez que a fundamentação legal invocada não dá direito ao benefício fiscal.

Art. 5o O Certificado de Origem somente será aceito quando estiver completamente preenchido, com exceção dos campos destinados à identificação do consignatário e às observações.

(grifos acrescentados)

É o certificado que comprova que a origem (argentina, francesa, americana, etc.) da mercadoria. Se o certificado é desqualificado, não há direito ao benefício fiscal, uma vez que o benefício é dependente da existência de certificado de origem válido.

Em consequência do não recolhimento do Imposto de Importação, há diferença de imposto a ser recolhida juntamente com a multa por não recolhimento espontâneo (lançamento de ofício) e os juros de mora (nos termos da autuação), conforme os artigos 44, inciso I (multa) e 61, §3º (juros de mora), ambos da Lei nº 9.430/1996.

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator